



## A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO E SUAS PERSPECTIVAS NO PODER JUDICIÁRIO<sup>1</sup>

Adriana Flores Henchen

**Resumo:** A morosidade e o reduzido incentivo à efetiva pacificação social consistem nos principais problemas do Poder Judiciário. Sob essa ótica, a mediação é a promotora de possibilidades de restabelecimento de relacionamentos entre as partes, fazendo com que elas entendam a origem do conflito e, assim, possam resolvê-lo de maneira autônoma. Essa promoção fortalece a cidadania e evita longas e onerosas demandas jurídicas, criando uma nova cultura de resolução de conflitos. O objetivo deste estudo é demonstrar a importância da mediação judicial como método de resolução de conflitos e verificar suas perspectivas no Poder Judiciário. Quanto à metodologia, trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, desenvolvida por método de abordagem dedutiva. Dessa forma, conclui-se que a mediação é um instrumento de pacificação social que promove o diálogo entre as partes, sendo uma ferramenta de importante resolução de conflitos e que, também, desafoga o sistema judiciário.

**Palavras-chave:** Mediação. Judiciário. Resolução de conflitos.

### 1 INTRODUÇÃO

A celeridade é uma das características primárias para que se possa considerar a justiça eficaz, e é assegurada no texto constitucional. Sendo assim, o tempo que delimita o direito na vida das pessoas é de extrema relevância para estas e para a sociedade, visto que, gera um impacto direto na solução ou na prorrogação de seus problemas, além de exigir altos custos processuais.

No entanto, se deve atentar que a rapidez na atenção aos conflitos, sem uma resposta plausível para estes, nada mais é do que uma solução corrompida. Portanto, se deve buscar uma resposta que afaste a morosidade e, ao mesmo tempo, restabeleça a

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Sistemas de Justiça: conciliação, mediação e justiça restaurativa, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Sistemas de Justiça: conciliação, mediação e justiça restaurativa.



qualidade nos serviços do Poder Judiciário, promovendo uma cultura de pacificação social.

Nessa perspectiva, nasce a mediação judicial, que tem a finalidade de encontrar uma solução equilibrada e eficaz para as partes envolvidas. Assim, a delimitação temática do artigo é pautada na contextualização da mediação a partir de sua evolução histórica, considerando os princípios da legislação vigente, com ênfase na Lei n. 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias. Nesse artigo, também é abordada a auto composição de conflitos no âmbito da administração pública, juntamente com as novas diretrizes apontadas no Código de Processo Civil (CPC).

O norteamento da pesquisa, portanto, se dá na reflexão dos impactos da mediação no Brasil e a influência na vida das partes envolvidas. Também, objetiva demonstrar como o Poder Judiciário pode garantir sua importância ao envolver a mediação em suas ações, efetivando uma justiça completa e segura. Por fim, apontará a importância da mediação e suas perspectivas no Poder Judiciário, melhorando a qualidade das relações interpessoais e o restabelecimento de vínculo entre as partes e propiciando a continuidade das relações.

Observa-se também que o CPC é palco de inovações significativas como, por exemplo, a inclusão primária dessa ferramenta no processo. Nesses pilares, o estudo se apresenta como viável, visto que, a utilização da mediação é constante, abrigando eficácia nos diferentes meios sociais quanto à resolução de conflitos judiciais e extrajudiciais. Assim, a relevância do presente artigo enquadra tanto as esferas judiciárias quanto a comunidade em geral, de forma que a mediação se torna uma aplicação obrigatória com a instituição do CPC.

A metodologia aplicada ao estudo é teórico-empírica, que tem início na coleta de material bibliográfico, englobando a leitura de livros e manuais referentes aos aspectos da mediação. O artigo também perpassa tanto a análise da legislação vigente, com foco na Resolução n.125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da Lei n. 13.140/2015, bem como CPC.

Para a estruturação plena da pesquisa, organiza-se o artigo em quatro sessões. A primeira apresenta a construção teórica acerca do estudo da mediação judicial cível e



seus princípios, enquanto as demais partes exploram a importância e os alicerces das perspectivas da mediação no Poder Judiciário.

Desse modo, a pesquisa não tem a pretensão de esgotar o tema, mas sim de contribuir para o esclarecimento geral referente às perspectivas da mediação, bem como os aspectos de sua aplicação.

## **2 CONCEITO**

A mediação judicial é uma técnica que busca solucionar o conflito por meio do diálogo de forma democrática, auxiliando os envolvidos na obtenção de um entendimento.

De acordo com Warat (1999, p. 5): “[...] mediação é uma forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal.”

Portanto, se trata de um método consensual de resolução de impasses, também denominado método não adversarial, que surge no cenário brasileiro para auxiliar na resolução de conflitos. Entretanto, Cappelletti e Garth (1988, p. 28) explicam que a mediação: “Não fica restrita ao acordo entre as partes, pois este é apenas uma de suas finalidades, já que também motiva o diálogo entre as partes resgatando assim, a relação entre elas para que consigam juntas, voltar a tratar de seus interesses.”

De acordo com essa visão, o surgimento da mediação foi importante para sanar a falta de compreensão e o diálogo entre as pessoas, fato que proporciona o decréscimo da cultura do litígio e descongestiona o Poder Judiciário com qualquer questão conflituosa.

Nessa linha, Spengler (2017, p. 21), destaca: “Por isso, não se pode perder de vista a importância desta prática em uma sociedade cada vez mais complexa, plural e multifacetada, produtora de demandas que cada dia se superam qualitativa e quantitativamente.”

Recapitulando a história da mediação, foi na década de 1970 que os Estados Unidos da América (EUA) passam a ser o primeiro país a incorporar ao sistema estatal a mediação. Os EUA aderiram às práticas alternativas de solução de conflitos, tanto para obter resultados mais satisfatórios, quanto para obter a diminuição de custos.

Rodrigues Júnior (2006, p. 66-67) ressalta que:



O acesso à justiça não é visto, naquele país, como um “direito social”, mas, como um problema social, tanto que os meios alternativos de resolução de conflitos passam a ser objeto de cursos básicos em Faculdades de Direito. No âmbito do Poder Judiciário, foi criado um sistema de multiportas, ou seja, aos litigantes são oferecidas diferentes alternativas para a resolução de suas disputas. É realizado um diagnóstico prévio do litígio, posteriormente encaminhado por meio do canal mais adequado a cada situação.

A mediação, nessa subjeção, é uma negociação facilitada por um terceiro imparcial ao conflito, que auxilia as partes na comunicação e visando chegar ao entendimento. Esse processo de mediação permite aos participantes terem controle sobre suas vidas e transformarem o conflito em um acordo que contemple seus reais interesses e necessidades.

Sobre o assunto, Lederach (2018, p.17) é enfático em dizer o que considera “transformação de conflitos”:

Uma expressão precisa porque estou engajado em esforços de mudança construtiva que incluem e vão além de problemas específicos e pontuais. Trata-se de uma linguagem correta do ponto de vista científico porque se baseia em duas realidades verificáveis: o conflito é algo normal nos relacionamentos humanos, e o conflito é um motor de mudanças. A palavra “transformação” oferece uma imagem clara e importante, pois dirige nosso olhar para o horizonte em direção ao qual estamos caminhando: a construção de relacionamentos e comunidades saudáveis, tanto local como globalmente.

Logo, a mediação pode ser vista como uma transformação do conflito, onde as partes tem a oportunidade de resolver suas diferenças.

Nas palavras de Warat (2018, p. 40): “Pode-se interpretar, para decidir um conflito e, pode-se interpretar para resolver o conflito (transformando-o que é a única forma de resolvê-lo).”

Corroborando com esse entendimento, Edenove (2014, p. 58) adverte: “Há uma maior liberdade para o acordo, além da possibilidade de esclarecer os pontos obscuros, as divergências e as insatisfações de cada um, chegando ao acordo somente quando a solução for benéfica para ambas às partes”.

Deste modo, é possível afirmar que o conflito nem sempre é negativo, já que existe a possibilidade de percebê-lo de forma positiva, o que consiste em uma das principais transformações entre as partes.

Quando se trata do cenário brasileiro, a mediação judicial está ligada ao movimento de acesso à justiça, iniciado na década de 1970 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016). Nesse momento, buscavam-se alterações sistêmicas para o efetivo



acesso à justiça, percorrendo formas de soluções de disputas que auxiliassem na melhoria das relações sociais envolvidas nessa questão.

Como já existiam mecanismos de resolução de controvérsias, isto é, a mediação comunitária e a mediação trabalhista, percebeu-se a importância da utilização da mediação no sistema processual.

Nesse cenário, o Brasil passou a adotar a mediação judicial formalizada em lei e foi introduzida no corpo do CPC de 2015, com o objetivo principal de resolver o conflito de forma diferenciada, buscando a pacificação social.

## 2.1 PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO

Os princípios da mediação norteiam os processos autocompositivos, sendo normas jurídicas que proporcionam identidade ideológica e ética ao sistema jurídico. O art. 166, caput, do CPC estabelece que: “a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.”

No entanto, o conceito legal de mediação está disciplinado no parágrafo único do art. 1º, da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015, também chamada de Lei da Mediação, que dispõe: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, 2015).

A referida lei disciplina ainda os princípios orientadores para nortear a mediação que estão elencados no art. 2º, a saber:

- Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:
- I - imparcialidade do mediador;
  - II - isonomia entre as partes;
  - III - oralidade;
  - IV - informalidade;
  - V - autonomia da vontade das partes;
  - VI - busca do consenso;
  - VII - confidencialidade;
  - VIII - boa-fé (BRASIL, 2015).

Regida por estes princípios, a mediação é feita mediante procedimento voluntário e confidencial que, apesar de estabelecida em método próprio e informal, é coordenada. Ao valorizar as partes dando-lhes autonomia e responsabilizando-as pela



solução do conflito, se motiva o sentimento de respeito e o aprendizado para lidar com os problemas do dia a dia (SPLENGER; SPENGLER NETO, 2016).

Assim sendo, a mediação é uma forma de acesso de justiça norteada por princípios que são fundamentais para sua prática e sua eficácia e um aprofundamento nesses princípios é necessário, para que haja um melhor entendimento deste método não adversarial.

Sobre tais princípios, Meira e Rodrigues (2017) explicam que o princípio da imparcialidade do mediador determina que, ao desenvolver seu ofício, o mediador deve se desvincular de valores e conceitos pessoais com qualquer das partes, abstendo-se de tomar partido. Isso significa conduzir a sessão de mediação de forma segura, não interferindo no resultado do trabalho e compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito.

Já o princípio da isonomia entre as partes, preconiza a igualdade de oportunidades oferecidas à estas, para que ambas tenham as mesmas chances para apresentar seus argumentos. Isso propicia, também, os mesmos critérios de participação, sendo, um princípio fundamental para que ocorra a mediação em sua essência (MEIRA; RODRIGUES, 2017).

Quanto ao princípio da oralidade, este prevê que os atos das sessões de mediação devem ser preferencialmente de forma oral, reduzindo as peças escritas ao estritamente indispensável e, o da informalidade é pautado a simplicidade, a humanização da sessão de mediação. Esse princípio demonstra que a mediação é informal e sem produção de provas, sendo um local onde as partes tem a oportunidade de falarem – diferente de uma audiência (GONÇALVES, 2017).

A mesma autora (GONÇALVES, 2017) destaca ainda o princípio da autonomia da vontade das partes, que possibilita à estas o poder de decisão nas sessões, escolhendo a melhor forma de resolverem seus conflitos, Nesse sentido, o princípio da busca do consenso tem como pressuposto a autonomia dos envolvidos em relação às decisões sobre as questões que envolvem o conflito, sendo as partes responsáveis para escolher o que é melhor para a resolução de suas questões.

Ainda, o princípio da confidencialidade assegura que todas as informações apresentadas na sessão de mediação ficarão em absoluto sigilo, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou as leis vigentes.



Por fim, o princípio da boa-fé deve ser compreendido no sentido amplo, visto que é um dos mais importantes princípios da mediação. Para o bom andamento da sessão, é essencial que as partes conduzam o método pautado nesse princípio, expressando a vontade das partes em resolver o conflito com boa vontade e sem intenção de querer prejudicar o outro (PINHO, 2019).

Dado esses princípios, é importante ressaltar que, na mediação, se prima pela busca do consenso, sendo importante que as partes resolvam seus conflitos de forma pacífica, tendo o diálogo como cultura de paz. O mediador, portanto, deve conduzir as partes se orientando pelos já citados princípios da mediação, trabalhando as relações interpessoais ao mesmo tempo em que se busca uma solução para o conflito.

## 2.2 MEDIAÇÃO E A RESOLUÇÃO Nº 125 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Ao criar a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Política Judiciária Nacional para o tratamento adequado de resolução de conflitos, que objetiva regulamentar os métodos autocompositivos, como a conciliação e a mediação. A resolução tem como intuito planificar, em todo território nacional, a política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Logo, atua de forma a organizar não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos e, em especial, dos consensuais, como a mediação.

De acordo com Heringer (2002, p.85) política pública é: “a ação de determinado governo, orientado para atingir fins específicos; ou seja, é um meio para se atingir determinada meta econômica ou social”. Dessa maneira, é por meio da Resolução nº 125 do CNJ que o Estado traz para si a obrigação de implantar políticas públicas consensuais para atendimento das demandas sociais.

Ademais, a implantação do método alternativo de mediação busca assegurar que as políticas públicas deixem de ser uma função somente estatal e passem a englobar também a sociedade, tornando a prestação de Jurisdição eficaz e alcançando a plenitude jurisdicional.



Conforme o Manual de Mediação Judicial e a Resolução n. 125, os objetivos trazidos são, na íntegra: “[...] disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade, além de ‘incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição’ [...]”, bem como: “[...] reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas no CNJ (art. 3º).” (BRASIL, 2015, p. 33-34).

Anteriormente, a solução utilizada pelo Poder Judiciário era a adjudicada por meio de sentença, trazendo muitas vezes, inconformidade entre as partes e gerando inúmeros recursos e execuções processuais. A mediação surge como um contraponto a isso: busca-se solucionar o conflito por meio do diálogo, chegando a um entendimento baseado no “ganha – ganha”. Este método faz com que as partes possam dar continuidade ao relacionamento, mostrando-lhes a importância de serem sujeitos das suas relações e buscando a cultura da paz social (MONTEIRO; BARROS, 2018).

No entendimento de Spengler (2017, p. 24):

De fato, o que a Mediação propõe é um modelo de justiça que foge da determinação rigorosa das regras jurídicas, abrindo-se à participação e à liberdade de decisão entre as partes, à comunicação de necessidades e de sentimentos, à reparação do mal, mais à punição de quem o praticou.

Para fins de atingir seus objetivos, o CNJ prevê a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC’s e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC’s, instituída no art. 7º, inciso IV, da Resolução n. 125/2010 do CNJ, como se lê:

Art. 7º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente, atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

[...]

IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos.

[...] (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Os Centros Judiciários de Conflitos e Cidadania são responsáveis pela gestão e realização das sessões de mediação e conciliação. Assim, as sessões de mediação e conciliação são realizadas por mediadores e conciliadores cadastrados nos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e os dados são enviados ao cadastro unificado do CNJ.



Acerca do tema, Spengler (2017, p. 28) assevera que:

O Mediador é uma pessoa selecionada para exercer o *munus* público de auxiliar os litigantes a compor a disputa. Deve agir com imparcialidade e confidencialidade. O mediador deve ser uma pessoa com quem as partes possam falar abertamente. O Papel do mediador não se confunde ao do Juiz, tendo em vista que, o mediador nada decide, somente estimula e viabiliza ao diálogo entre os mediandos na busca de um entendimento satisfatório para ambos.

O Código de Ética trouxe princípios fundamentais à função de mediador, sendo eles: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

Sobre o assunto, o Manual de Mediação Judicial delimita:

I – Confidencialidade- Dever de manter o sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação da ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II – Decisão Informada – Dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III- Competência- Dever de possuir qualificações que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para a formação continuada;

IV- Imparcialidade- Dever de agir com ausência de favoritismo, preferência, ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V- Independência e autonomia- Dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável.

VI – Respeito à ordem pública e às leis vigentes- Dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes.

VII- Empoderamento- Dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição.

VIII- Validação – Dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 301).

Por esse fator, cabe ao mediador agir com ética no desempenho de sua função, respeitando os princípios fundamentais da mediação, conduzindo a sessão de mediação com responsabilidade para que os mediandos possam chegar ao entendimento.

### 2.3 MEDIAÇÃO E LEI N°13.105 DE 2015 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL



A Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, que dispõe sobre o CPC, delimitou como uma de suas premissas o incentivo à solução de conflitos de forma consensual e cooperativa. O modelo de ação tradicional é a busca de solução de conflitos por meio do Poder Judiciário, mas com métodos como a mediação, busca-se pelo diálogo entre as partes para garantir o acordo de forma mais justa e com paz social. A validade disso é coerente, pois, com a sentença, por vezes, há inconformidade entre as partes, não satisfazendo os verdadeiros interesses por trás da demanda e gerando inúmeros recursos e novos processos.

Nas palavras de Spengler (2017, p.144) é importante destacar que:

Já no seu art. n° 139, o CPC fez constar como incumbência do juiz “V – Promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente, com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”. Ou seja, conciliadores e mediadores passam a serem elementos fundamentais e preferenciais para a tarefa de tratar o conflito de forma autocompositiva. O Código de Processo Civil incentiva a cooperação entre os operadores do direito criando uma nova diretriz na resolução pacífica de conflitos.

Assim, o CPC, em seu artigo 3° § 2° (BRASIL, 2015a) dispõe que: “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual de conflitos”, devendo tal promoção ser realizada por magistrados, advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público, como previsto pelo § 3° deste mesmo dispositivo.

A cooperação entre os operadores do direito devem garantir que a tutela jurisdicional deva ser prestada de forma rápida e eficaz. O CPC estimula a utilização dos métodos consensuais de resolução de conflitos em qualquer fase do processo.

## 2.4 LEI DA MEDIAÇÃO

Em 29 de junho de 2015, a Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015, foi sancionada, dispondo sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública (BRASIL, 2015b).

As mudanças trazidas pela Lei de Mediação e pelo CPC pretendem mais do que simplesmente desafogar o Poder Judiciário, mas também diminuir o número de demandas. São, portanto, políticas públicas que procuram construir resultados que satisfaçam os interesses dos cidadãos prevenindo novos conflitos e buscando uma cultura de paz.



Segundo o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 13.140/2015, é considerada mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder de decisão que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (BRASIL, 2015b).

No artigo 3º, o legislador aduz que serão objetos da mediação direitos disponíveis ou mesmo direitos indisponíveis; desde que estes sejam transigíveis. No entanto, é exigida a oitiva do Ministério Público para a homologação, que deverá ser feita em juízo. Como regra geral aplicável, o mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes (BRASIL, 2015b).

Ainda, é importante pontuar que se aplicam ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz, além das elencadas nos artigos 6º e 7º da referida lei. A mediação poderá ser utilizada a qualquer momento do processo judicial em curso, sendo que as partes poderão requerer ao juiz a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio (BRASIL, 2015b).

O CPC enfatiza a busca por uma composição consensual, incentivando o uso da mediação ao longo de toda sua redação. Assim, o acesso da justiça poderá ocorrer também pelos meios alternativos de solução de conflitos, o que, em contrapartida, contribuirá para a diminuição das demandas judiciais. O acesso à justiça não se confunde com acesso ao Judiciário (BRASIL, 2015a).

A lição de Souza (2015, p. 226) não distoa ao afirmar que:

O acesso à justiça não está umbilicalmente ligado ao Poder Judiciário, embora seja ele essencial na resolução de alguns conflitos, especialmente nos que dizem respeito a direitos em que a lei expressamente não admite transação. A mediação, em nenhum momento, busca contrapor-se ou substituir aquele órgão estatal, o que pretende é oferecer um procedimento diverso para que todos, sem exceção, possam usufruir dos benefícios da justiça e da conscientização de seus direitos.

Considerando que o acesso à Justiça está previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), pode-se afirmar que é um direito fundamental. Com o advento da Resolução no 125/2010 do CNJ, a mediação foi introduzida como meio alternativo de solução de conflitos no Poder Judiciário, confirmando o acesso à justiça de forma rápida e eficaz, fazendo com que a mediação seja uma aliada do Poder Judiciário, sem jamais competir com este.



### **3 A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO E SUAS PERSPECTIVAS NO PODER JUDICIÁRIO**

Como já referenciado, o CPC introduziu a mediação em todo seu corpo, incentivando a solução consensual do conflito, nas formas procedimentais de conciliação e mediação. Sob essa ótica, é inegável que a mediação traz soluções alternativas aos conflitos, tornando mais satisfatório o acesso à justiça, desafogando o Poder Judiciário e proporcionando métodos mais modernos de resolução dos conflitos.

Até a chegada da mediação, o Poder Judiciário utilizava soluções adjudicadas, as quais se davam por meio de sentenças, aumentando a morosidade do Judiciário.

São inegáveis os problemas estruturais que historicamente prejudicam o acesso ao sistema oficial de resolução de disputas no Brasil. Bacellar (2012, p.30) ensina que:

Poder Judiciário como um todo, em maior, ou menor grau, de forma mais ampla ou restrita conta com muitos problemas históricos, e o decurso do tempo tem agravado seus efeitos em relação ao fenômeno de acesso à justiça. Aumenta-se a população e o número de casos ajuizados ( e por consequência a morosidade) sem que os tribunais consigam atenuar ou resolver o que se acostumou denominar *Crise na Justiça ou Crise no Poder Judiciário*.

Consequentemente, o Poder Judiciário ficou distante do povo, não trazendo a agilidade e eficácia no atendimento prestado. Existe uma promessa de acesso formal à justiça, não trazendo ao cidadão um acesso adequado na solução de seus conflitos.

Sobre a temática, Spengler e Spengler Neto (2012, p.37) afirmam que:

A mediação é a melhor fórmula até agora encontrada para superar o imaginário do normativismo jurídico, esfumando a busca pela segurança, previsibilidade e certeza jurídicas para cumprir com objetivos inerentes à autonomia, à cidadania, à democracia e aos direitos humanos. Portanto, as práticas sociais de mediação configuram-se em um instrumento de exercício da cidadania, na medida em que educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e a realizar tomadas de decisões, sem a intervenção de terceiros que decidem pelos afetados em um conflito.

À priori, as perspectivas para a evolução da mediação no Brasil são enormes, pois o diálogo pode transformar a visão negativa do conflito para a visão positiva deste. Além disso, ocorre a inclusão social, na qual as partes participam da resolução do litígio, resultando no sentimento de responsabilidade, cidadania e controle sobre seus problemas e convergindo para a construção da paz social.

Para Bacellar (2012, p. 28) os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (Masc) representam:



Um novo tipo de cultura na solução de litígios, distanciados do antagonismo agudo dos clássicos combates entre as partes – autor e réu no Poder Judiciário – e mais centrados nas tentativas de negociar harmoniosamente a solução desses conflitos, num sentido, em realidade, direcionado à pacificação social quando vistos em conjunto, em que são utilizados métodos cooperativos.

O instituto da mediação apresenta-se como um modelo de acesso à justiça, sendo a celeridade uma das características, e, também, fazendo com que as partes utilizem o diálogo na resolução de suas demandas.

Nesse contexto, é imprescindível apontar que o conflito sempre esteve presente nas relações humanas e a visão atual sugere que esse seja resolvido por meio do diálogo, fortalecendo as relações continuadas. Diferente da sentença judicial, a mediação é uma solução construída pelos próprios envolvidos, não havendo vencido e vencedor, mas sim, a vitória de ambos, sendo eles, os responsáveis pela decisão tomada e o final do litígio (SPLENGER; SPENGLER NETO, 2016).

Sob essa ótica, Oliveira Júnior (1998, p.212) aponta que: “A Mediação é uma solução não adversarial, que possui como característica a voluntariedade, a rapidez, a economia, a informalidade, a autodeterminação e uma visão de futuro.”

Desse modo, a mediação se apresenta como solução: a justiça brasileira encontra-se abarrotada de ações e, portanto, os métodos alternativos de resolução de conflito têm ganhado, cada vez mais, destaque na prestação jurisdicional.

Além disso, com o uso destes meios, ocorre a diminuição dos custos processuais, a prestação jurisdicional célere e a preservação da comunicação futura entre os mediandos. Desse modo, ajuizar demandas se traduz em um pensamento ultrapassado, pois a visão dos dias atuais confirma que é necessário fortalecer os meios alternativos de solução de conflitos.

Tratando-se de boa-fé na mediação, para Almeida ( 2016, p. 133):

Estamos assentados na crença aristotélica de que é possível aos seres humanos prescindirem de leis externas para pautarem suas condutas de forma a considerar o outro como legítimo em suas necessidades, que devem ser atendidas, tanto quanto as próprias, na justa medida.

A tendência da Justiça é disponibilizar serviços mais céleres e efetivos para os cidadãos, com métodos que permitam oferecer um tratamento mais humanizado para um resultado que satisfaça as expectativas. Essa humanização busca deixar de lado a relação adversarial e encontrar a solução consensual, na qual seja alcançada a tão almejada pacificação social.



Em consonância, o profissional que aliar as técnicas de mediação ao conhecimento jurídico, certamente terá destaque e um papel preponderante na construção de soluções mais eficientes. E é neste contexto que se vê a importância da mediação para a resolução de conflitos.

O acesso à justiça como direito constitucional certamente não se resume em uma garantia de ajuizar demandas nas dependências físicas dos Tribunais; deve, sobretudo, ser rápido e efetivo. Entretanto, se alcançar esta efetividade é necessário o acúmulo de esforços, tanto do sistema judiciário, como das partes.

A junção destes fatores contribui para a concretização da mediação como técnica alternativa de acesso à justiça e como política pública de resolução de conflitos. Por isso, Almeida (2016, p. 137) pondera que:

A Mediação guarda coerência com os novos paradigmas e tende a se instalar definitivamente na cultura ocidental quando a oscilação entre antigas e novas crenças relativas à gestão de conflitos ganhar maior estabilidade e, concomitantemente, quando um significativo grupo social – em termos de quantidade e credibilidade – lhe der validação.

Então, a mediação, é uma mudança de paradigma da cultura do litígio para a cultura de independência dos cidadãos, vistos como pessoas capazes de solucionar seus conflitos sem a intervenção judiciária.

Se comparada à decisão judicial, Spengler (2010, p. 320) entende que:

À composição consensuada entre as partes, percebe-se que a primeira tem por base uma linguagem terceira normativamente regulada. Ao contrário, a mediação desmancha a lide, decompõe-na nos seus conteúdos conflituosos, avizinhando os conflitantes que, portanto, perdem as suas identidades construídas antagonicamente. A mediação pretende ajudar as partes a desdramatizar seus conflitos, para que se transformem em algo de bom à sua vitalidade interior.

A par dos entendimentos doutrinários supraditos, é imprescindível a capacitação de mediadores e dos servidores, bem como a conscientização de todos que, eventualmente, participam deste movimento: advogados, juízes, promotores, defensores e toda a sociedade. Esse fator possibilitará a disseminação de uma cultura de resolução pacífica de conflitos e formará cidadãos conscientes e independentes, capazes de solucionar seus problemas por meio do diálogo.



#### **4 CONCLUSÃO**

A mediação introduz a cultura do diálogo por meio da comunicação entre os mediandos, buscando um acordo elaborado por eles. As visões para esse acordo partem do princípio de mútua satisfação dos mediandos, podendo ainda, contribuir para a recomposição dos vínculos rompidos em razão do litígio. Nesse sentido, é devido à falta de compreensão e diálogo entre as pessoas que houve um prévio crescimento da cultura do litígio, desencadeando o congestionamento do Poder Judiciário.

Como método alternativo, consensual e eficaz na resolução de conflitos, a mediação vem sendo utilizada há mais tempo por outros países. No Brasil, apenas recentemente a mediação passou a figurar de forma expressa na legislação pátria, com a Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Além disso, foi diante da necessidade de uma solução alternativa para a resolução de conflitos que a Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015 - Novo Código de Processo Civil estabeleceu a mediação como uma de suas premissas, impulsionando o incentivo à solução de conflitos de forma consensual e cooperativa.

A Lei n.º 13.140 de 26 de junho de 2015 foi sancionada, dispondo sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a auto composição de conflitos no âmbito da administração pública. As mudanças trazidas pela Lei da Mediação e pelo CPC pretendem não somente desafogar o Judiciário, mas também diminuir o número de demandas.

Ademais, essas políticas públicas procuram construir resultados que satisfaçam os interesses dos cidadãos e previnam novos conflitos, buscando uma cultura de paz. Com a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC's e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC's busca-se realizar as sessões de mediação de forma a educar os mediandos para a resolução autônoma de seus litígios, fortalecendo a cidadania.

No CEJUSC de Santa Rosa-RS, onde sou mediadora judicial, foi realizada uma pesquisa de satisfação com 448 participantes das sessões de mediação. O resultado demonstra o contentamento dos usuários com o método autocompositivo de resolução de conflitos. Tendo em vista que 97,9% dos participantes responderam que recomendariam a mediação judicial.



O objetivo principal da mediação é alcançado quando ocorre a retomada do diálogo entre as partes, ainda que estas não cheguem a uma resolução imediata da questão. Essa retomada do diálogo, certamente facilitará a composição de um acordo amigável, ao longo do processo.

Dessa forma, as perspectivas para a evolução da mediação no Brasil são enormes, visto que, o diálogo pode transformar a visão negativa do conflito para a visão positiva deste. Acontece, então, a inclusão social, as partes participam da resolução do litígio, resultando no sentimento de responsabilidade, cidadania e controle sobre seus problemas, convergindo para a construção da paz social.

A Mediação, portanto, é uma mudança de paradigma da cultura do litígio para a cultura de independência dos cidadãos, vistos como pessoas capazes de solucionar seus conflitos sem a intervenção judiciária.

Neste contexto, é imprescindível a participação deste movimento dos operadores do direito, para que assim, seja possível a disseminação de uma cultura de resolução pacífica de conflitos que formará cidadãos conscientes e independentes, capazes de solucionar seus problemas por meio do diálogo.

Conclui-se, igualmente, que a mediação surge como uma técnica alternativa de acesso à justiça e política pública de resolução de conflitos, sendo um mecanismo de exercício da cidadania.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania. **Caixa de ferramentas em mediação**. Aportes práticos e teóricos. *E-book*: Dash: São Paulo, 2014. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=XRHkCQAAQBAJ&pg=PT172&lpg=PT172&dq=>. Acesso em: 15 mar. 2020.

AZEVEDO, André Goma de (org). **Manual de Mediação Judicial**. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Justiça. 5.ed. Brasília, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 10 mar. 2020.



BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 março de 2015a.** Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 6 de abr. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015b.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 10 de mar. de 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial.** 2016. Disponível em: <http://mediacao.fgv.br/wp-content/uploads/2015/11/Manual-de-Mediacao-Judicial-2015.pdf>. Acesso em: 10 de mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº125 de 29/11/2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá suas providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em 10 de mar. de 2020.

EVEDOVE, Glória Regina Dall. **A atividade do Centro Judiciário de Solução de Conflitos.** Dissertação (Mestrado em Direito). Curso de Direito da Universidade de Marília, Marília, 2014. Disponível em: <http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/83637D445D168B5F336360B27DD2437B.pdf>. Acesso em: 5 out. 2020.

GONÇALVES, Jéssica de Almeida. Princípios da mediação de conflitos civis. **Âmbito Jurídico.** 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/principios-da-mediacao-de-conflitos-civis/>. Acesso em: 6 out. 2020.

HENRINGER, Rosana Rodrigues. Estratégias de descentralização e políticas públicas. In: MUNIZ, J. N; GOMES, E. C.(Ed.). **Participação Social e gestão pública: as armadilhas da política de centralização.** Belo Horizonte: 2002.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de Conflitos:** tradução de Tônia Van Acker. 2.ed. São Paulo: Palas Athena, 2018.

MEIRA, Danilo Christiano Antunes; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. O conteúdo normativo dos princípios orientadores da mediação. **Revista Jurídica Da FA7,** 14(2), 101-123. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/497>. Acesso em: 5 out. 2020.



MONTEIRO, Maria Darlene Braga Araújo; BARROS, Maria do Carmo. **Mediação, conciliação e arbitragem**: teoria e prática. v.1. Ceará: Revista dos Tribunais, 2018.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíedes (de). Mediação, novos direitos e integração. In **Mercosul no Cenário Internacional**. Curitiba: Juruá, 1998.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Princípios fundamentais da mediação no direito brasileiro: a relevância da resolução adequada de conflitos. **Mediando por aí**. 2019. Disponível em: <https://www.mediandoporai.com/single-post/2019/04/12/Princ%C3%ADpios-Fundamentais-da-Media%C3%A7%C3%A3o-no-Direito-Brasileiro-A-Relev%C3%A2ncia-da-Resolu%C3%A7%C3%A3o-Adequada-de-Conflitos>. Acesso em: 6 out. 2020.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A Prática da Mediação e o Acesso à Justiça**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de Conflitos** - da teoria à prática. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

SPENGLER, Fabiana. **Da jurisdição à mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Unijuí, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Mediação enquanto política pública**: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas. Santa Cruz do Sul. EDUNISC, 2012.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Mediação, conciliação e arbitragem**: artigo por artigo de acordo com a Lei nº 13.140/2015; Lei nº 9.307/1996, Lei nº 13.105/2015 e com a Resolução nº 125/2010 do CNJ (Emenda I e II). Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

WARAT, Luis Alberto (org). Ecologia, Psicanálise e mediação. **Em nome do acordo**. 2. ed. Argentina: Almed, 1999.

WARAT, Valéria Solange. Mediação e Psicopedagogia: Um caminho por construir. *In*: **Em nome do Acordo**: A mediação no Direito, Organizador Luis Alberto Warat, Florianópolis: EModara, 2018.